



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 82/2019:

Atinente à revisão por ajustamento do Decreto n.º 74/2013, de 31 de Dezembro, que redefine as atribuições e competências do Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (INNOQ).

Decreto n.º 83/2019:

Atinente à revisão por ajustamento do Decreto n.º 60/2016, de 12 de Dezembro, que cria a Agência para a Promoção de Investimento e Exportações, abreviadamente designada por APIEX.

Decreto n.º 84/2019:

Atinente à revisão do Decreto n.º 47/2008, de 3 de Dezembro, que cria o Instituto para a Promoção das Pequenas e Médias Empresas, abreviadamente designada por IPEME.

Decreto n.º 85/2019:

Ajusta as atribuições, competências, autonomia, gestão, regime orçamental, organização e funcionamento do Instituto da Propriedade Industrial, abreviadamente designada por IPI.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 82/2019

de 11 de Outubro

Havendo necessidade de proceder à revisão por ajustamento do Decreto n.º 74/2013, de 31 de Dezembro que redefine as atribuições e competências do Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (INNOQ), criado pelo Decreto n.º 2/93, de 24 de Março, de modo a adequá-lo ao regime jurídico dos Institutos públicos, ao abrigo do disposto nos artigos 11 e 76 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, conjugado com o disposto nos n.ºs 1 e 2 ambos do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros, decreta:

ARTIGO 1

(Natureza e função)

O Instituto Nacional de Normalização e Qualidade-IP, abreviadamente designado por INNOQ, IP, é uma pessoa jurídica de direito público, dotada de personalidade jurídica,

autonomia administrativa, financeira, patrimonial e técnica e tem a função de implementar a Política Nacional da Qualidade através das actividades de Normalização, Metrologia, Avaliação da Conformidade e Gestão da Qualidade que visem o desenvolvimento da economia nacional.

ARTIGO 2

(Âmbito e Sede)

1. O INNOQ, IP, é uma instituição de âmbito nacional e tem a sua sede na cidade de Maputo.

2. O INNOQ, IP, pode criar e extinguir delegações ou outra forma de representação em qualquer local do território nacional ou no estrangeiro, se o justificar, por despacho do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças e o Governador da respectiva Província em que a delegação é criada.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. O INNOQ, IP, é tutelado sectorialmente pelo Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio e financeiramente, pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. No exercício da tutela sectorial compete ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio:

- a) Aprovar as políticas gerais, os planos anuais e plurianuais do INNOQ, IP, bem como os seus orçamentos;
- b) Aprovar o Regulamento Interno do INNOQ, IP;
- c) Propor o quadro de pessoal para aprovação pelo órgão competente;
- d) Proceder ao controlo do desempenho, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- e) Revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos do INNOQ, IP nas matérias da sua competência;
- f) Exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos do INNOQ, IP, nos termos da legislação aplicável;
- g) Ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos;
- h) Ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços do INNOQ, IP;
- i) Propor á entidade competente a nomeação do Director-Geral e Director-Geral Adjunto, nos termos previstos na legislação aplicável;
- j) Aprovar os regulamentos específicos e outros procedimentos necessários ao funcionamento do INNOQ, IP;
- k) Criar e extinguir delegações nos termos do n.º 2 do artigo 2 do presente Decreto;
- l) Aprovar todos os actos que carecem de autorização prévia da tutela sectorial; e

m) Praticar outros actos de controlo da legalidade.

3. No exercício da tutela financeira compete ao Ministro que superintende a área das Finanças:

- a) Aprovar os planos de investimento;
- b) Aprovar a alienação de bens próprios, nos termos da legislação aplicável;
- c) Proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização aos recursos postos à sua disposição;
- d) Aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes com a obrigação de reembolso até dois anos;
- e) Ordenar a realização de inspecções financeiras;
- f) Pronunciar-se sobre a criação e extinção de delegações;
- g) Praticar outros actos de controlo financeiro nos termos do diploma de criação e demais legislação aplicável.

ARTIGO 4

(Atribuições)

São atribuições do INNOQ, IP:

- a) Promoção do desenvolvimento de um sistema nacional da qualidade, de forma a integrar todas as componentes relevantes para a melhoria da qualidade de produtos, processos e serviços;
- b) Planeamento e programação das acções necessárias à execução das políticas definidas e propor medidas legislativas adequadas;
- c) Elaboração, homologação e divulgação das normas moçambicanas (NM);
- d) Realização, manutenção e desenvolvimento dos padrões nacionais de medida e a sua rastreabilidade ao Sistema Internacional (SI), promovendo a disseminação dos valores das unidades SI no território nacional;
- e) Promoção das acções administrativas ou judiciais no âmbito da actividade de fiscalização do INNOQ, IP;
- f) Promoção do estabelecimento de uma rede nacional de laboratórios metroológicos;
- g) Estabelecimento de acordos com entidades regionais e internacionais congéneres, com vista à utilização das respectivas infra-estruturas metroológicas;
- h) Recolha, tratamento e divulgação da informação relevante para o desenvolvimento de um sistema nacional da qualidade e ajustamento dos regulamentos e normas nacionais as directivas emanadas pelos organismos regionais e internacionais, em que o país esteja representado;
- i) Representação da República de Moçambique junto das entidades internacionais relacionadas com a infraestrutura da qualidade, bem como assegurar o intercâmbio com as mesmas;
- j) Promoção e desenvolvimento de acções de formação no âmbito da Normalização, Metrologia, avaliação da conformidade e Gestão da Qualidade.

ARTIGO 5

(Competências)

São competências do INNOQ, IP:

- a) Promover o desenvolvimento do Sistema Nacional da Qualidade (SINAQ) numa perspectiva de integração de todas as componentes relevantes para o incremento da qualidade de processos, produtos e serviços de acordo com requisitos predeterminados;

- b) Coordenar e desenvolver actividades de normalização no país em conjunto com outros intervenientes;
- c) Criar as Comissões Técnicas de Normalização e Certificação;
- d) Editar as normas moçambicanas e publicar a lista de homologação no *Boletim da República* da III Série;
- e) Actuar como Ponto de Inquérito e de Notificação de Barreiras Técnicas ao Comércio;
- f) Gerir o sistema de controlo metroológico legal dos instrumentos de medição;
- g) Reconhecer as entidades competentes para o exercício do controlo metroológico, garantindo a efectiva cobertura a nível nacional;
- h) Decidir sobre a delegação de competências a outras entidades públicas e privadas, mediante um processo de prévia qualificação;
- i) Propor ao Governo o reconhecimento dos padrões nacionais;
- j) Reconhecer os padrões de referência;
- k) Verificar a conformidade de produtos nacionais e importados;
- l) Realizar actividades de inspecção técnica de equipamentos;
- m) Certificar a conformidade de sistemas de gestão, produtos, serviços e pessoas com as normas moçambicanas e na falta destas com as normas internacionais.
- n) Aplicar, em coordenação com os Gestores da Qualidade de áreas específicas, as normas e procedimentos de qualidade, em função dos objectivos previamente traçados para a área da Qualidade;
- o) Fiscalizar a aplicação da legislação no âmbito da metrologia e avaliação da conformidade;
- p) Promover o estabelecimento de uma rede nacional de laboratórios de metrologia, gerir o laboratório nacional, assegurando a realização, a manutenção e o desenvolvimento dos padrões de medida e a sua rastreabilidade;
- q) Gerir a marca da conformidade;
- r) Desenvolver e gerir programas de Avaliação da Conformidade;
- s) Reconhecer a competência técnica dos organismos de avaliação da conformidade enquanto a entidade de acreditação não estiver criada;
- t) Estabelecer parcerias com instituições congéneres.

ARTIGO 6

(Órgãos)

São órgãos do INNOQ, IP:

- a) O Conselho de Direcção;
- b) O Conselho Fiscal;
- c) O Conselho Consultivo;
- d) O Conselho Técnico.

ARTIGO 7

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é um órgão de coordenação e gestão da actividade do INNOQ, IP, e dirigido pelo Director-Geral, cabendo-lhe pronunciar-se sobre as matérias que para o efeito sejam presentes nos termos do presente Decreto, do Estatuto Orgânico e do Regulamento Interno.

2. Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Aprovar os planos anuais e os respectivos orçamentos, plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;

- b) Analisar e preparar as linhas de desenvolvimento das actividades do INNOQ, IP;
 - c) Pronunciar-se sobre normas e procedimentos para o funcionamento do INNOQ, IP, incluindo as propostas de estatuto, do regulamento interno e do quadro de pessoal;
 - d) Aprovar o balanço periódico das actividades do INNOQ, IP;
 - e) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Direcção e assegurar o seu funcionamento;
 - f) Estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científicos relacionados com o desenvolvimento das actividades do INNOQ, IP;
 - g) Aprovar os projectos dos regulamentos específicos necessários ao desempenho das suas actividades;
 - h) Avaliar o relatório anual de actividades e de contas do INNOQ, IP;
 - i) Realizar outras actividades que lhe sejam cometidas por lei ou estatuto orgânico.
3. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:
- a) Director-Geral;
 - b) Director-Geral Adjunto;
 - c) Titulares das Unidades Orgânicas.
4. Podem ser convidados a participar das sessões do Conselho de Direcção outros técnicos ou entidades mediante autorização do Director Geral, consoante a natureza das matérias a tratar.
5. O Conselho de Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Director-Geral.

ARTIGO 8

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de controlo da legalidade, regularidade e boa gestão financeira e patrimonial do INNOQ, IP.
2. Compete ao Conselho Fiscal:
 - a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e decretos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial do INNOQ, IP;
 - b) Analisar a contabilidade do INNOQ, IP;
 - c) Proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
 - d) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
 - e) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
 - f) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
 - g) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos;
 - h) Manter a Direcção-Geral informada sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
 - i) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
 - j) Propor ao Ministro da tutela financeira e Direcção-Geral a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
 - k) Verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento do INNOQ, IP;
 - l) Avaliar a eficiência, eficácia e afectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o funcionamento;

- m) Verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptados pelo INNOQ, IP, para o atendimento e prestação de serviços públicos;
- n) Fiscalizar a aplicação dos estatutos orgânicos do INNOQ, IP, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento do INNOQ, IP, e outra legislação de carácter geral aplicável à Administração Pública;
- o) Aferir o grau de resposta dado pelo INNOQ, IP às solicitações dos cidadãos ou da classe servida;
- p) Averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementados pelo INNOQ, IP, com os objectivos e prioridades do Governo;
- q) Aferir o grau de observância das instruções técnico e metodológicas emitidas pela entidade de tutela sectorial;
- r) Aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pelo INNOQ, IP, bem como, pelo Ministro de tutela;
- s) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela Direcção-Geral, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

3. O Conselho Fiscal integra três membros sendo um Presidente e dois vogais, representando as áreas de tutela financeira, da função pública e do sector de actividade.

4. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças, função pública e sector de tutela sectorial.

5. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, renovável uma vez, por igual período.

6. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez em cada trimestre, mediante convocação formal do respectivo Presidente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário, por solicitação de dois dos seus membros ou, ainda, a pedido da Direcção-Geral.

7. Os membros do Conselho Fiscal participam obrigatoriamente nas reuniões do Conselho de Direcção em que se aprecia o relatório de contas e a proposta de orçamento.

ARTIGO 9

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão através do qual o Director-Geral do INNOQ, IP, faz a planificação, coordenação e controlo de actividades das unidades orgânicas, gestão técnica, administrativa e financeira, convocado e dirigido pelo Director-Geral.
2. Compete ao Conselho Consultivo apreciar e pronunciar-se sobre:
 - a) O balanço das actividades da instituição;
 - b) O plano estratégico e anual da instituição;
 - c) Os planos de actividades e orçamentos e respectivos relatórios de execução;
 - d) Outras matérias de interesse no âmbito da Política da Qualidade.
3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
 - a) Director-Geral;
 - b) Director-Geral Adjunto;
 - c) Titulares das Unidades Orgânicas;
 - d) Delegados Regionais ou outros representantes.
4. Podem ser convidados a participar das sessões do Conselho Consultivo, personalidades de reconhecida competência, experiência e idoneidade profissional nos sectores relacionados com as actividades do INNOQ, IP.

5. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Director-Geral.

ARTIGO 10

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o colectivo que assiste o Director-Geral na coordenação das actividades do INNOQ, IP, em questões técnicas de especialidade, tendo como função estudar e emitir pareceres sobre aspectos importantes de carácter técnico-científico relacionados com a actividade do INNOQ, IP.

2. Compete ao Conselho Técnico:

- a) Analisar e discutir aspectos técnicos e científicos relacionados com o plano de desenvolvimento das actividades do INNOQ, IP;
- b) Pronunciar-se sobre os planos, o conteúdo e a realização dos programas de investigação e formação;
- c) Emitir parecer técnico sobre programas de formação técnica e científica e os respectivos *curricula*, quando destinados ao pessoal do INNOQ, IP;
- d) Pronunciar-se sobre os pedidos de bolsas de estudos e de estágios no âmbito das actividades do INNOQ, IP;
- e) Pronunciar-se sobre assuntos de natureza técnica ou científicos relacionados com a actividade do INNOQ, IP;
- f) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas pelo Conselho de Direcção.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Titulares das Unidades Orgânicas.

4. O Director-Geral pode convidar a participar no Conselho Técnico, outros quadros do INNOQ, IP, personalidades de reconhecida competência, experiência e idoneidade profissional nos sectores relacionados com as actividades do INNOQ, IP.

5. O Conselho Técnico reúne-se, ordinariamente, de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Director-Geral.

ARTIGO 11

(Direcção)

1. O INNOQ, IP, é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, sendo pelo menos um deles quadro da instituição, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio.

2. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto do INNOQ, IP, é de quatro anos renovável uma única vez.

3. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto pode cessar antes do seu termo por decisão fundamentada da entidade com competência para nomear, com base em justa causa, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.

ARTIGO 12

(Competências do Director-Geral)

1. Compete ao Director-Geral do INNOQ, IP:

- a) Dirigir e coordenar as actividades do INNOQ, IP;
- b) Assegurar a aplicação de toda a legislação inerente às actividades do INNOQ, IP;
- c) Informar regularmente, ao Ministro da Indústria e Comércio sobre a realização dos objectivos do plano de actividades do INNOQ, IP, e propor medidas para superar eventuais deficiências de funcionamento identificadas;

- d) Representar o INNOQ, IP, em juízo e fora dele;
- e) Praticar todos os actos relativos ao pessoal que lhe esteja subordinado, nos limites determinados por lei;
- f) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Direcção, do Conselho Consultivo e do Conselho Técnico e assegurar o funcionamento regular do INNOQ, IP;
- g) Homologar as Normas Técnicas Moçambicanas;
- h) Aprovar os preços das normas técnicas moçambicanas, especificações técnicas, cursos de formação e outros serviços;
- i) Proceder o reconhecimento das entidades competentes para o exercício do controlo metrológico, garantindo a efectiva cobertura a nível nacional;
- j) Aprovar os modelos dos instrumentos de medição;
- k) Aprovar a certificação do sistema de gestão da qualidade, produtos, processos, serviços e pessoas;
- l) Propor ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio e a área das Finanças a aprovação de taxas pela prestação de serviços feitos pelo INNOQ, IP, de acordo com a legislação aplicável;
- m) Controlar arrecadação de receitas do INNOQ, IP;
- n) Aprovar a criação de Comissões Técnicas de Normalização e Certificação;
- o) Representar o INNOQ, IP, dentro e fora do País e coordenar a sua articulação com outros sectores do aparelho de Estado, Instituições e Organismos;
- p) Dirigir a participação do INNOQ, IP, na realização de compromissos decorrentes de acordos internacionais e das relações de cooperação com os institutos e organismos de outros países;
- q) Assegurar a correcta implementação do plano de actividades e orçamento do INNOQ, IP;
- r) Propor a aprovação do regulamento interno e quadro de pessoal do INNOQ, IP;
- s) Assinar os contratos e acordos necessários à prossecução da actividade do INNOQ, IP;
- t) Nomear os Titulares das Unidades Orgânicas;
- u) Exercer outras competências por delegação do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio;
- v) Exercer outras competências que lhe sejam cometidas por lei.

2. O Director-Geral pode delegar as suas competências, excepto as de nomeação, aposentação e exoneração do pessoal do INNOQ, IP.

ARTIGO 13

(Competências do Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a) Coadjuvar o Director-Geral no exercício das suas funções;
- b) Substituir o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos; e
- c) Exercer as demais actividades de que tenha sido incumbido pelo Director-Geral.

ARTIGO 14

(Receitas)

1. Constituem receitas próprias do INNOQ, IP:

- a) O produto de taxas e multas cobradas no exercício dos serviços metrológicos, avaliação da conformidade, bem como outros valores de natureza pecuniária que lhe sejam consignados, nos termos da legislação aplicável;

- b) O produto da formação, venda de Normas Moçambicanas, manuais e outras publicações;
- c) Quaisquer outros rendimentos, bens ou direitos que provenham da sua actividade, delegação de competências, ou que por lei, lhe sejam atribuídos;
- d) O produto resultante da prestação de outros serviços.

2. Outras receitas do INNOQ, IP:

- a) As dotações do orçamento do Estado;
- b) As dotações, participações e subvenções que lhe sejam atribuídas pelo Estado e por outras pessoas colectivas de direito público; e
- c) Os donativos e subsídios feitos por pessoas singulares ou colectiva, nacional ou estrangeira.

3. O INNOQ, IP, deve canalizar para a Conta Única do Tesouro a totalidade da receita arrecadada, nos termos da legislação aplicável, a título de receita própria e consignada após a sua cobrança.

4. O Tesouro Público, no prazo de cinco dias úteis, após a receitação, devolve ao INNOQ, IP, a título de consignação definitiva, a percentagem da receita transferida para a Conta Única do Tesouro, nos termos a definir por despacho conjunto dos Ministros que exercem a tutela sectorial e financeira.

ARTIGO 15

(Despesas)

Constituem despesas do INNOQ, IP:

- a) As que resultem de encargos com o respectivo funcionamento;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos, maquinaria ou serviços necessários para o prosseguimento das suas atribuições e execução das suas competências;
- c) Outros encargos nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 16

(Contrato-Programa)

1. O INNOQ, IP, e os Ministros que superintendem a área da Indústria e Comércio e a área das Finanças estabelecem entre si e outorgam Contratos-Programa, com duração de quatro anos, para a realização de actividades, acções e metas especiais, no âmbito de suas atribuições.

2. Os Contratos-Programa definem e devem conter, entre outras matérias:

- a) Divulgação e consciencialização de empresas públicas e privadas sobre as boas práticas de produção e ou fabricação, Gestão da Qualidade contido em Normas Técnicas Moçambicanas e a metodologia de implementação;
- b) Actividades para o desenvolvimento de competências técnicas do pessoal para a realização da avaliação da conformidade;
- c) Apetrechamento com equipamentos necessários para o desenvolvimento das actividades de avaliação da conformidade;
- d) Desenvolvimento e implementação de programas de avaliação da conformidade;
- e) Desenvolvimento e implementação da Metrologia Industrial e Legal no país ;
- f) A manutenção da acreditação e bem como extensão das gamas e outras áreas de actuação do Laboratório Nacional de Metrologia.

3. Os Contratos-Programa comportam orçamento próprio, proveniente de fundos próprios do INNOQ, IP, de orçamentos adicionais do Estado, bem como de outras fontes, incluindo externas.

4. O balanço da execução dos Contratos-Programa é apresentado anualmente, como componente do relatório anual aos Ministros de tutela.

ARTIGO 17

(Planos e Orçamentos)

1. A gestão orçamental do INNOQ, IP, sujeita-se ao disposto no presente Decreto e supletivamente ao regime jurídico aplicável aos institutos públicos.

2. Os planos de actividade e respectivo orçamento anual do INNOQ, IP, devem estar compatibilizados com as instruções emanadas pelas tutelas e de acordo com as estratégias e planos do governo e submetidos à aprovação do Ministro da Indústria e Comércio até 30 de Julho de cada ano.

3. Compete aos Ministros de tutela sectorial e financeira aprovar os orçamentos operacionais e de investimento do INNOQ, IP.

4. O INNOQ, IP, deve submeter ao Ministro de tutela os relatórios e contas de execução orçamental acompanhados dos relatórios do órgão de fiscalização trimestralmente.

5. Compete ao Ministro de tutela sectorial submeter o plano de actividades e orçamento, até 31 de Agosto, ao Ministro de tutela financeira.

ARTIGO 18

(Gestão patrimonial)

1. Constitui património do INNOQ, IP, a universalidade de bens próprios e afectos pelo Estado, bem como os direitos e obrigações de conteúdo económico.

2. A gestão patrimonial do INNOQ, IP, sujeita-se ao disposto no presente Decreto e supletivamente ao regime jurídico aplicável aos institutos públicos.

ARTIGO 19

(Fiscalização e julgamento de Contas)

1. Ao INNOQ, IP, são aplicáveis as regras e disposições em vigor dos princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística de instituições de direito público, dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O INNOQ, IP, adopta o sistema de contabilidade pública, sem prejuízo do previsto na legislação fiscal.

3. As contas do INNOQ, IP, à cada ano fiscal são submetidas ao julgamento do Tribunal Administrativo até ao dia 31 de Março do ano seguinte a que respeitam.

4. As contas do INNOQ, IP, referentes à cada exercício são sujeitas a uma auditoria independente anualmente que é parte integrante do relatório anual, sem prejuízo do parecer do Conselho Fiscal.

ARTIGO 20

(Relatório Anual de Actividade e Contas)

1. O INNOQ, IP, deve elaborar com referência de 31 de Dezembro de cada ano, o Relatório da Direcção-Geral, indicando como foram atingidos os objectivos do INNOQ, IP, e analisando a eficiência dos mesmos nos vários domínios de actuação, o Balanço e Mapa de Demonstração de Resultados.

2. Os documentos previstos no número anterior são aprovados por despacho conjunto dos Ministros que exercem a tutela sectorial e financeira.

3. A Direcção-Geral, anualmente, publica na página de *internet* e num dos jornais de maior circulação, os documentos de prestação de contas referidos no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 21

(Regime de Pessoal)

O pessoal do INNOQ, IP, rege-se pelo Estatuto Geral, dos Funcionários e Agentes do Estado, salvo excepções previstas no n.º 2 do artigo 56 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho.

ARTIGO 22

(Carreiras Específicas)

Compete ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio submeter a proposta de Carreiras Específicas do Pessoal do INNOQ, IP, à aprovação pelo órgão competente, ouvido o órgão director central do sistema nacional de gestão de recursos humanos do Estado.

ARTIGO 23

(Regime Remuneratório)

1. O regime remuneratório aplicável ao INNOQ, IP, é a dos Funcionários e Agentes do Estado.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o INNOQ, IP, pode adoptar um regime remuneratório diferenciado ou conceder suplementos adicionais, mediante aprovação dos Ministros que superintendem as áreas de Finanças e Função Pública.

3. As remunerações do Director-Geral e Director-Geral Adjunto, obedecem ao regime e critérios estabelecidos pelos Qualificadores Profissionais de Funções Específicas de Instituto, Fundação e Fundo Público.

ARTIGO 24

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio, submeter a proposta do Estatuto Orgânico do INNOQ, IP, à aprovação pelo órgão competente, no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 25

(Norma revogatória)

São revogados os artigos 2,3,4,5,6,7,8,9,10,11 e 12 do Decreto n.º 74/2013, de 31 de Dezembro, que redefine as atribuições, competências, natureza e estrutura do INNOQ, IP, com a excepção do artigo 1 que se mantém em vigor até a aprovação e entrada em vigor do Estatuto Orgânico do INNOQ, IP, ajustado nos termos do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho.

ARTIGO 26

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Agosto de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 83/2019

de 11 de Outubro

Havendo necessidade de proceder a revisão por ajustamento do Decreto n.º 60/2016, de 12 de Dezembro, que cria a Agência para a Promoção de Investimento e Exportações, abreviadamente designada por APIEX, de modo a adequá-lo ao regime jurídico aplicável à organização, funcionamento e gestão dos institutos públicos, ao abrigo do disposto nos artigos 11 e 76 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, conjugado com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

A Agência para a Promoção de Investimento e Exportações-IP, abreviadamente designada por APIEX, IP, é um instituto público dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2

(Sede e Representação)

1. A APIEX, IP, é uma instituição de âmbito nacional com sede na Cidade de Maputo, podendo sempre que o exercício das suas actividades o justifique, estabelecer delegações ou outro tipo de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante decisão do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças e o Governador da Província em que a Delegação é criada.

2. A representação da APIEX, IP, no estrangeiro só é estabelecida quando a natureza da sua actividade assim o exija, mediante autorização do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas das Finanças, da Administração Estatal e dos Negócios Estrangeiros.

ARTIGO 3

(Atribuições)

São atribuições da APIEX, IP:

- a) O desenvolvimento e implementação de acções com vista à promoção e gestão de processos de realização de investimentos privados ou públicos, de origem nacional ou estrangeira;
- b) A promoção e coordenação de acções relacionadas com a criação, desenvolvimento e gestão das Zonas Económicas Especiais (ZEE's) e Zonas Francas Industriais (ZFI's);
- c) A promoção das exportações nacionais.

ARTIGO 4

(Competências)

São competências da APIEX, IP:

- a) Propor a definição de políticas específicas no domínio da atracção, promoção e retenção de investimentos nacionais e estrangeiros;
- b) Participar na definição das medidas de política de promoção das exportações;
- c) Identificar, estudar e propor a adopção de medidas económicas, legais, administrativas e financeiras com vista a promover, encorajar, incentivar e dinamizar o processo de realização de investimentos nacionais e estrangeiros nas ZEE's e ZFI's;

- d) Conceber e apresentar propostas de desenvolvimento e aperfeiçoamento da legislação sobre investimentos ou com impacto em matéria de investimentos;
- e) Assegurar a recepção, a verificação, o registo e aprovação de propostas de investimentos, bem como a obtenção de pareceres e decisões sobre propostas submetidas e outras solicitações formuladas pelos investidores;
- f) Promover iniciativas de investimentos, divulgar a imagem e potencialidades económicas do País e o clima de atracção, em território nacional, de investimentos nacionais e estrangeiros, dentro e fora do país;
- g) Planificar, promover, coordenar e supervisionar o processo de ordenamento territorial nas ZEE's e ZFI's;
- h) Promover o estabelecimento de infra-estruturas indispensáveis ao desenvolvimento de projectos nas ZEE's e ZFI's;
- i) Desenvolver acções de acompanhamento e verificação dos processos de implementação e exploração prática dos projectos de investimento autorizados;
- j) Prestar serviços de apoio institucional e de acompanhamento aos investidores nas diferentes fases do investimento;
- k) Manter um conhecimento actualizado dos produtores e exportadores nacionais, bem como das condições de oferta dos bens e serviços exportáveis;
- l) Organizar actividades promocionais nos mercados externos, entre outras, a preparação de missões comerciais e de programas de contacto, participação em feiras e exposições.

ARTIGO 5

(Tutela)

1. A APIEX, IP, é tutelada sectorialmente pelo Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio, e financeiramente pelo Ministro que superintende a área das Finanças.
2. No exercício da tutela sectorial compete ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio:
 - a) Aprovar as políticas gerais, os planos anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos;
 - b) Aprovar o Regulamento Interno;
 - c) Propor o Quadro de Pessoal para aprovação pelo órgão competente;
 - d) Proceder ao controlo do desempenho, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
 - e) Revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos da APIEX, IP, nas matérias de sua competência;
 - f) Exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos da APIEX, IP, nos termos da legislação aplicável;
 - g) Ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos da APIEX, IP;
 - h) Ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços;
 - i) Propor à entidade competente a nomeação do órgão máximo da APIEX, IP, nos termos previstos na legislação aplicável;
 - j) Aprovar todos os actos que carecem de autorização prévia da tutela sectorial;
 - k) Praticar outros actos de controlo de legalidade.
3. No exercício da tutela financeira compete ao Ministro que superintende a área das Finanças:

- a) Aprovar os planos de investimento;
- b) Aprovar a alienação de bens próprios, observando o disposto nos números 5 e 6 do artigo 73 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho;
- c) Proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos postos à sua disposição;
- d) Aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes com a obrigação de reembolso até dois anos;
- e) Ordenar a realização de inspecções financeiras;
- f) Praticar outros actos de controlo financeiro nos termos do diploma de criação e demais legislação aplicável.

ARTIGO 6

(Órgãos)

São órgãos da APIEX, IP:

- a) O Conselho de Direcção;
- b) O Conselho Fiscal;
- c) O Conselho Consultivo;
- d) O Conselho Técnico.

ARTIGO 7

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de coordenação e gestão de actividades da APIEX, IP, dirigido pelo Director-Geral.
2. Compete ao Conselho de Direcção:
 - a) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades, bem como os respectivos orçamentos, e assegurar a respectiva execução;
 - b) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente a utilização dos meios postos à sua disposição e os resultados atingidos;
 - c) Elaborar o relatório de actividades;
 - d) Elaborar o balanço, nos termos da legislação aplicável;
 - e) Autorizar a realização das despesas e a contratação de serviços de assistência técnica nos termos da legislação aplicável;
 - f) Aprovar os projectos dos regulamentos previstos no Estatuto Orgânico e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições;
 - g) Praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação do Estatuto Orgânico necessários ao bom funcionamento dos serviços;
 - h) Estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científicos relacionados com o desenvolvimento das actividades da APIEX, IP;
 - i) Harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do Plano Económico e Social;
 - j) Exercer outros poderes que constem do diploma de criação, do Estatuto Orgânico e demais legislação aplicável.
3. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:
 - a) Director-Geral;
 - b) Director-Geral Adjunto;
 - c) Titulares das Unidades Orgânicas.
4. Podem ser convidados a participar das sessões do Conselho de Direcção outros técnicos, de acordo com a matéria a ser abordada, mediante autorização do Director-Geral.
5. O Conselho de Direcção reúne-se em sessões ordinárias quinzenalmente e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Director-Geral.

ARTIGO 8

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da APIEX, IP.

2. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e decretos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial da APIEX, IP;
- b) Analisar a contabilidade da APIEX, IP;
- c) Proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- d) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- e) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- g) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando a APIEX, IP, esteja habilitada a fazê-lo;
- h) Manter a Direcção informada sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
- i) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- j) Propor ao Ministro da tutela financeira e à Direcção a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- k) Verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento da APIEX, IP;
- l) Avaliar a eficiência, eficácia e efectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o funcionamento;
- m) Verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptados pela APIEX, IP para o atendimento e prestação de serviços públicos;
- n) Fiscalizar a aplicação do Estatuto Orgânico da APIEX, IP, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento da instituição, e outra legislação de carácter geral aplicável à Administração Pública;
- o) Aferir o grau de resposta dada pela APIEX, IP, às solicitações dos cidadãos ou da classe servida;
- p) Averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementados pela APIEX, IP, com os objectivos e prioridades do Governo;
- q) Aferir o grau de observância das instruções técnicas e metodológicas emitidas pelo Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio;
- r) Aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pela APIEX, IP, bem assim, pelo Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio;
- s) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela Direcção, Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

3. O Conselho Fiscal é constituído por três membros, sendo um Presidente e dois vogais, representando as áreas de tutela financeira, da função pública e da indústria e comércio.

4. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças, Função Pública e Indústria e Comércio.

5. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, podendo ser renovado uma vez por igual período.

6. Os membros do Conselho Fiscal participam obrigatoriamente nas reuniões do Conselho de Direcção, em que se aprecia o relatório e a proposta do orçamento.

ARTIGO 9

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta com função de planificação estratégica e coordenação da acção conjunta da instituição, dirigido pelo Director-Geral.

2. Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Coordenar, planificar e controlar as actividades da APIEX, IP, de acordo com as suas atribuições e seu mandato institucional;
- b) Pronunciar-se sobre planos, políticas e estratégias relativas às atribuições e competências da APIEX, IP, e emitir as necessárias recomendações;
- c) Fazer o balanço da execução dos programas, plano e orçamento anual das actividades da APIEX, IP;
- d) Promover a aplicação uniforme de estratégias, métodos e técnicas com vista à prossecução efectiva das atribuições da APIEX, IP;
- e) Propor e planificar a execução das actividades e estratégias no âmbito da promoção de investimentos e exportações, bem como os objectivos de desenvolvimento da APIEX, IP;
- f) Exercer as demais competências que lhe forem superiormente delegadas.

3. O Conselho Consultivo é composto por:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Titulares das Unidades Orgânicas;
- d) Delegados Provinciais;
- e) Um representante do Ministério que superintende a área da Economia e Finanças;
- f) Um representante do Ministério que superintende a área da Indústria e Comércio;
- g) Um representante do Ministério que superintende a área da Agricultura e Segurança Alimentar;
- h) Um representante do Ministério que superintende a área da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural;
- i) Um representante do Ministério que superintende a área do Mar, Águas Interiores e Pescas;
- j) Um representante do Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais e Energia;
- k) Um representante do Ministério que superintende a área dos Transportes e Comunicações.

4. Podem ser convidados a participar das sessões do Conselho Consultivo outros técnicos, de acordo com a matéria a ser abordada, mediante autorização do Director-Geral.

5. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando for convocado pelo Director-Geral.

ARTIGO 10

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão consultivo e de coordenação intersectorial em matéria de atracção, fomento e facilitação de investimentos e promoção de exportações.

2. Compete ao Conselho Técnico:

- a) Garantir a coordenação entre a APIEX, IP, e os vários organismos de tutela sectorial com vista à criação de condições necessárias à realização de investimentos no País e promoção das exportações;
- b) Analisar e recomendar a adopção de medidas de política que visem o fomento, encorajamento e dinamização de investimentos e promoção das exportações;
- c) Apreciar e pronunciar-se sobre propostas de leis, decretos e outros diplomas legais relevantes no domínio da promoção e retenção de investimentos e fomento das exportações;
- d) Apreciar e emitir parecer sobre propostas de projectos de investimento de grande impacto sócio-económico e financeiro, bem como propostas de criação de ZEE's e ZFI's;
- e) Apreciar e pronunciar-se sobre outros assuntos e matérias que lhe sejam submetidos no domínio da promoção de investimentos e fomento das exportações.

3. O Conselho Técnico é convocado e dirigido pelo Director-Geral e tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Titulares das Unidades Orgânicas;
- d) Um representante do Ministério que superintende a área da Economia e Finanças;
- e) Um representante do Ministério que superintende a área da Indústria e Comércio;
- f) Um representante do Ministério que superintende a área das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos;
- g) Um representante do Ministério que superintende a área da Agricultura e Segurança Alimentar;
- h) Um representante do Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais e Energia;
- i) Um representante do Ministério que superintende a área dos Transportes e Comunicações;
- j) Um representante do Ministério que superintende a área do Trabalho, Emprego e Segurança Social;
- k) Um representante do Ministério que superintende a área do Turismo;
- l) Um representante do Ministério que superintende a área da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural;
- m) Um representante da Autoridade Tributária de Moçambique;
- n) Um representante do Banco de Moçambique.

4. Podem ser convidados a participar das sessões do Conselho Técnico outros técnicos, de acordo com a matéria a ser abordada, mediante autorização do Director-Geral.

5. O Conselho Técnico reúne-se ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, quando for convocado pelo Director-Geral.

ARTIGO 11

(Direcção)

1. A APIEX, IP, é dirigida por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados por despacho do Primeiro-Ministro sob proposta do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio.

2. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto é de quatro anos, renovável uma única vez.

3. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto pode cessar antes do seu termo por decisão fundamentada da entidade com competência para nomear, com base em justa causa, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.

ARTIGO 12

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral da APIEX, IP:

- a) Dirigir e coordenar toda a actividade no âmbito da administração e gestão interna da instituição;
- b) Convocar e presidir as sessões do Conselho de Direcção, Conselho Técnico e Conselho Consultivo;
- c) Coordenar a elaboração do plano anual de actividades da APIEX, IP, e respectivos relatórios;
- d) Submeter à aprovação do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio os planos de actividade e orçamento;
- e) Executar e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Direcção;
- f) Mobilizar recursos financeiros necessários à prossecução das atribuições da APIEX, IP, e desempenho das suas competências;
- g) Controlar a arrecadação de receitas e a realização de despesas orçamentais necessárias ao seu funcionamento;
- h) Gerir os recursos humanos, patrimoniais e financeiros da instituição;
- i) Submeter a proposta do Quadro de Pessoal ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio, para aprovação pelos órgãos competentes;
- j) Admitir pessoal e exercer poder disciplinar sobre os funcionários e agentes do Estado em serviço na APIEX, IP, nos termos da lei;
- k) Nomear e conferir posse aos titulares das unidades orgânicas, de nível central e provincial, Delegados Provinciais, Representantes da APIEX, IP, e demais funcionários;
- l) Autorizar a contratação de consultores na área de investimentos e exportações, de acordo as necessidades da instituição, nos termos da legislação aplicável;
- m) Celebrar contratos e outros instrumentos jurídicos necessários à prossecução das atribuições da instituição, nos termos da legislação aplicável;
- n) Aprovar projectos de investimentos, nos termos estabelecidos na legislação sobre investimentos aplicável;
- o) Promover o intercâmbio com organismos congêneres estrangeiros;
- p) Submeter à aprovação do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio, o Regulamento Interno da APIEX, IP, e outras normas;
- q) Submeter ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio, os relatórios de actividades desenvolvidas e de prestação de contas da sua gestão;
- r) Submeter a Conta de Gerência da APIEX, IP ao Tribunal Administrativo, de acordo com o estabelecido na lei;
- s) Representar a APIEX, IP, em juízo ou fora dele;
- t) Exercer as demais competências que lhe são conferidas por lei, bem como as que lhe forem superiormente delegadas.

ARTIGO 13

(Competências do Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a) Coadjuvar o Director-Geral no exercício das suas funções;
- b) Substituir o Director-Geral nas suas ausências ou impedimentos; e
- c) Exercer as competências relacionadas com as atribuições da APIEX, IP, que lhe forem delegadas superiormente.

ARTIGO 14

(Receitas)

Constituem receitas da APIEX, IP:

- a) As dotações, participações e subvenções que lhe sejam atribuídas pelo Estado e outras pessoas colectivas de direito público, incluindo as verbas afectas ao fomento das exportações;
- b) As taxas cobradas pela prestação de serviços nos termos legais;
- c) As receitas resultantes da participação na gestão de empreendimentos económicos, incluindo Zonas Económicas Especiais e Zonas Francas Industriais;
- d) Os donativos, subsídios e financiamentos feitos por pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira;
- e) Quaisquer outros rendimentos, bens ou direitos que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato lhe sejam atribuídos.

ARTIGO 15

(Canalização e repartição da receita)

1. A APIEX, IP deve canalizar para a Conta Única do Tesouro, a totalidade da receita arrecadada, nos termos da legislação aplicável, a título de receita própria e consignada após a sua cobrança.

2. O Tesouro Público, no prazo de cinco dias úteis após a receitação, devolve a APIEX, IP, a título de consignação definitiva, a percentagem da receita transferida para a Conta Única do Tesouro, nos termos a definir por Despacho conjunto dos Ministros que exercem a tutela sectorial e financeira.

3. A devolução da receita, referida no número anterior, é efectuada mediante requisição/registo de necessidades no e-SISTAFE.

ARTIGO 16

(Despesas)

Constituem despesas da APIEX, IP:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento no cumprimento das atribuições e competências que lhe são confiadas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de equipamentos, imóveis e outros bens e serviços inerentes ao exercício das suas atribuições e competências;
- c) Os custos que resultam da formação e gestão do seu pessoal.

ARTIGO 17

(Património)

1. Constitui património da APIEX, IP, a universalidade de bens, direitos e obrigações de conteúdo económico.

2. Os bens patrimoniais da APIEX, IP, devem constar de inventários elaborados anualmente, devidamente organizados e actualizados nos termos da legislação aplicável à matéria.

ARTIGO 18

(Planos e Orçamentos)

1. Os planos de actividade da APIEX, IP, e respectivo orçamento anual devem estar compatibilizados com as instruções emanadas pelas tutelas e de acordo com as estratégias e planos do Governo e submetidos à aprovação do Ministro de tutela sectorial até 30 de Julho de cada ano.

2. A APIEX, IP, elabora, com referência a cada ano económico, os respectivos orçamentos operacionais e de investimento, os quais são aprovados pelos Ministros de tutela sectorial e financeira.

3. Os relatórios e contas de execução orçamental da APIEX, IP, acompanhados dos relatórios do órgão de fiscalização são submetidos trimestralmente à aprovação dos Ministros de tutela sectorial e financeira.

4. Compete ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio submeter o plano de actividades e orçamento da APIEX, IP, até 31 de Agosto, ao Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 19

(Regime do Pessoal)

O pessoal da APIEX, IP, rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, salvo excepções previstas no n.º 2 do artigo 56 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho.

ARTIGO 20

(Regime Remuneratório)

1. Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal da APIEX, IP, é o dos funcionários e agentes do Estado, com a possibilidade de adopção de tabela diferenciada em função da especificidade da actividade desenvolvida e de aprovação de suplementos adicionais pelos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Função Pública.

2. As remunerações do Director-Geral e Director-Geral Adjunto obedecem ao regime e critérios estabelecidos pelos Qualificadores Profissionais de Funções Específicas de Institutos, Fundações e Fundos Públicos.

ARTIGO 21

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio submeter a proposta do Estatuto Orgânico da APIEX, IP à aprovação pelo órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 22

(Norma Revogatória)

São revogados os artigos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do Decreto n.º 60/2016, de 12 de Dezembro, e o Decreto n.º 54/2017, de 20 de Outubro.

ARTIGO 23

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Agosto de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 84/2019

de 11 de Outubro

Havendo necessidade de proceder à revisão do Decreto n.º 47/2008, de 3 de Dezembro, que cria o Instituto para a Promoção das Pequenas e Médias Empresas, abreviadamente designado por IPEME, de modo a adequá-lo ao regime jurídico

aplicável à organização, funcionamento e gestão dos institutos públicos, ao abrigo do disposto nos artigos 11 e 76 ambos do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, conjugado com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Instituto para a Promoção das Pequenas e Médias Empresas “IP”, abreviadamente designado por IPEME, IP, é um instituto público, dotado de personalidade jurídica e autonomias administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2

(Sede)

1. O IPEME, IP, tem a sua sede na Cidade de Maputo.

2. O IPEME, IP, pode mediante autorização do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio e sob proposta Conselho de Direcção, criar delegações ou outras formas de representação no território nacional, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças e o Governador da respectiva província em que a delegação é criada.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. O IPEME, IP, é sectorialmente tutelado pelo Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio e financeiramente, pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. No exercício da tutela sectorial compete ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio:

- a) Aprovar as políticas gerais, os planos anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos;
- b) Aprovar o Regulamento Interno do IPEME, IP;
- c) Propor o quadro de pessoal para aprovação pelo órgão competente;
- d) Proceder ao controlo do desempenho, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- e) Revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos do IPEME, IP, nas matérias da sua competência;
- f) Exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos do IPEME, IP, nos termos da legislação aplicável;
- g) Ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelo IPEME, IP;
- h) Ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços prestados pelo IPEME, IP;
- i) Propor ao Primeiro-Ministro a nomeação do Director-Geral e Director-Geral Adjunto, nos termos previstos na legislação aplicável;
- j) Aprovar os regulamentos específicos e outros procedimentos necessários ao funcionamento do IPEME, IP;
- k) Submeter a aprovação dos Ministros das Finanças e Função Pública a proposta da tabela diferenciada de suplementos para o regime remuneratório do IPEME, IP;
- l) Autorizar a criação de delegações ou outras formas de representação do IPEME, IP, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças e o Governador da respectiva província;
- m) Aprovar com base no parecer do Conselho Fiscal o relatório anual financeiro e actividades do IPEME, IP nos termos e prazos na legislação;

n) Submeter o plano de actividades e Orçamento ao Ministro de tutela financeira nos termos e prazos previstos na legislação de acordo com o calendário anual de planificação;

o) Praticar outros actos de controlo da legalidade.

3. No exercício da tutela financeira compete ao Ministro que superintende a área das Finanças:

- a) Aprovar os planos de investimento;
- b) Aprovar a alienação de bens próprios, observando o disposto na legislação aplicável aos institutos públicos;
- c) Proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização aos recursos postos à sua disposição;
- d) Pronunciar-se sobre a criação de delegações ou outras formas de representação do IPEME, IP;
- e) Aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes com a obrigação de reembolso até dois anos;
- f) Ordenar a realização de inspecções financeiras;
- g) Praticar outros actos de controlo financeiro nos termos do diploma de criação e demais legislação aplicável.

ARTIGO 4

(Atribuições)

1. São atribuições do IPEME, IP:

- a) Promoção e fomento da estruturação, profissionalização, modernização dos Empreendedores, Micro, Pequenas e Médias Empresas;
- b) Promoção e estímulo a implantação de Empreendedores, Micro, Pequenas e Médias Empresas dos sectores económicos de produção nacional e local;
- c) Promoção e intermediação no acesso à tecnologias simples de processamento rural, financiamento e mercado;
- d) Promoção e implantação de plataformas de apoio aos Empreendedores, Micro, Pequenas e Médias Empresas.

2. Mediante autorização prévia do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio e da área das Finanças, o IPEME, IP pode deter participações sociais em entidades cujo objecto se identifique com a sua missão.

ARTIGO 5

(Competências)

São competências do IPEME, IP:

- a) Criar e qualificar através da formação e assistência técnica a capacidade de gestão dos Empreendedores, Micro, Pequenas e Médias Empresas;
- b) Facilitar e servir de suporte na formalização dos Empreendedores e Microempresas;
- c) Facilitar e assegurar a coordenação de acções de formação e assistência técnica através de parceiros;
- d) Facilitar e servir de suporte no acesso à tecnologias simples de processamento rural e outros activos;
- e) Promover, criar e gerir com parceiros as incubadoras e centros de desenvolvimento empresariais;
- f) Certificar e avaliar a capacidade de gestão dos Empreendedores, Micro, Pequenas e Médias Empresas no acesso ao financiamento e mercado;
- g) Promover, estimular, gerir, integrar e manter actualizada a base de dados dos Empreendedores, Micro, Pequenas e Médias Empresas, grandes empresas e de consultores;

- h)* Facilitar e servir de suporte no acesso ao financiamento, através de protocolos estabelecidos com as instituições financeiras;
- i)* Promover acordos e servir de suporte na constituição do fundo de garantia, de fomento, de capital de risco e de investimento para Empreendedores, Micro, Pequenas e Médias Empresas;
- j)* Mobilizar e direccionar através de parceiros recursos financeiros para o apoio ao desenvolvimento dos Empreendedores, Micro, Pequenas e Médias Empresas;
- k)* Promover e servir de suporte nas ligações entre as Pequenas e Médias Empresas (PME's) e entre estas e as grandes empresas.

ARTIGO 6

(Órgãos)

São órgãos do IPEME, IP:

- a)* O Conselho de Direcção;
- b)* O Conselho Fiscal;
- c)* O Conselho Consultivo;
- d)* O Conselho Técnico.

ARTIGO 7

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de coordenação e gestão das actividades do IPEME, IP, convocado e dirigido pelo Director-Geral.

2. Compete ao Conselho de Direcção:

- a)* Elaborar os planos anuais e os respectivos orçamentos plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- b)* Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente a utilização dos meios postos a sua disposição e os resultados atingidos;
- c)* Elaborar o balanço, nos termos da legislação aplicável;
- d)* Autoriza a realização de despesas, nos termos da legislação aplicável;
- e)* Aprovar os projectos de regulamento e os que sejam necessários ao desempenho das suas atribuições;
- f)* Aprovar os projectos de regulamento previstos no estatuto orgânico; e os que sejam necessários ao desempenho das suas atribuições;
- g)* Praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação do estatuto orgânico necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- h)* Estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científica relacionada com o desenvolvimento das actividades do IPEME, IP;
- i)* Harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do Plano Económico e Social;
- j)* Exercer outros poderes que constem do diploma de criação, do estatuto orgânico e demais legislação, e aplicável.

3. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a)* Director-Geral;
- b)* Director-Geral Adjunto;
- c)* Titulares das Unidades Orgânicas.

4. Podem ser convidados a participar das sessões do Conselho de Direcção outros técnicos de acordo com a matéria a ser abordada mediante autorização do Director-Geral.

5. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente quinzenalmente e extraordinariamente, quando for convocada pelo Director-Geral.

ARTIGO 8

(Conselho Fiscal)

1. Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do IPEME, IP.

2. Compete ao Conselho Fiscal:

- a)* Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e Decretos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial do instituto, fundação e fundo publico;
- b)* Analisar a contabilidade do IPEME, IP;
- c)* Proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de plano de actividade na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- d)* Dar parecer sobre relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluído documento de certificação legal de contas;
- e)* Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f)* Dar parecer sobre a aceitação de doações heranças ou legados;
- g)* Dar Parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o IPEME, IP, esteja habilitado a fazê-lo;
- h)* Manter a Direcção-Geral informada sobre os resultados das verificações e exames que proceda,
- i)* Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- j)* Propor ao Ministro da tutela financeira, e Direcção-Geral a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- k)* Verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento do IPEME, IP;
- l)* Avaliar a eficiência, eficácia e afectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o funcionamento;
- m)* Verificar a eficácia dos mecanismos e técnicos adoptados pelo IPEME, IP para o atendimento e prestação de serviços públicos;
- n)* Fiscalizar a aplicação dos Estatutos Orgânicos do IPEME, IP, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislações relativas ao pessoal ao procedimento administrativo e ao funcionamento e outra legislação de carácter geral aplicável a Administração Pública;
- o)* Aferir o grau de resposta dado pelo IPEME, IP, as solicitações dos cidadãos ou classe servida;
- p)* Averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adaptados e implementados pelo IPEME, IP com os objectivos e prioridades do Governo;
- q)* Aferir o grau de observância das instruções técnicas e metodológicas emitidas pelo Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio;
- r)* Aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas para o IPEME, IP, bem assim, pelo Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio;
- s)* Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as contas do IPEME, IP, são objecto de auditoria externa, por auditores independentes.

4. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem a área das finanças, área da função pública e área da Indústria e Comércio.

5. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, renovável uma vez.

6. O Conselho Fiscal participa obrigatoriamente nas reuniões do Conselho de Direcção em que se aprecia o relatório de contas e a proposta de orçamento.

ARTIGO 9

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de coordenação da actividade do IPEME, IP, ao nível nacional, convocado e dirigido pelo Director-Geral.

2. Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Apreciar os planos e programas de actividades do IPEME, IP;
- b) Fazer o balanço das actividades e da execução orçamental do IPEME, IP;
- c) Apreciar a proposta do Regulamento Interno e outros instrumentos legais a submeter para aprovação do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio;
- d) Pronunciar-se sobre outras matérias de interesse do IPEME, IP, e ou submetidas pelo Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio.

3. O Conselho Consultivo é composto por:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Titulares das Unidades Orgânicas;
- d) Delegados Provinciais;
- e) Um representante do Ministério que superintende a área da Economia e Finanças;
- f) Um representante do Ministério que superintende a área da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior Profissional e Técnico Profissional;
- g) Um representante do Ministério que superintende a área do Trabalho, Emprego e Segurança Social;
- h) Um representante do Ministério que superintende a área da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural;
- i) Um Representante do Banco de Moçambique;
- j) Representantes do Sector Privado.

4. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho Consultivo mediante autorização do Director-Geral, outros técnicos de acordo com a matéria a ser abordada.

5. O Conselho consultivo reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, e extraordinariamente, quando for convocado pelo Director-Geral.

ARTIGO 10

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é um colectivo de natureza técnico-científica de aconselhamento e apoio ao Conselho de Direcção, convocado e dirigido pelo Director-Geral.

2. Compete ao Conselho Técnico:

- a) Apreciar e dar pareceres sobre propostas de medidas com vista ao apoio, incentivo e promoção de Pequenas e Médias Empresas;
- b) Estudar e propor formas adequadas de coordenação técnica com outros organismos;
- c) Analisar os assuntos que lhe sejam submetidos relativos ao desenvolvimento das Pequenas e Médias Empresas.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Titulares das Unidades Orgânicas;
- d) Um representante do Ministério que superintendem a área da Economia e Finanças;
- e) Um representante do Ministério que superintende a área da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior Profissional e Técnico Profissional;
- f) Um representante do Ministério que superintende a área do Trabalho e Segurança Alimentar;
- g) Um representante do Ministério que superintende a área da Cultura e Turismo;
- h) Um representante do Ministério que superintende que superintende a área da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural;
- i) Um Representante do Banco de Moçambique;
- j) Representantes do Sector Privado.

4. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho Técnico, mediante autorização do Director-Geral, outros técnicos, bem como representantes de outras instituições públicas ou privadas de acordo com a matéria a ser abordada.

ARTIGO 11

(Direcção)

1. O IPEME, IP, é dirigido por um Director-Geral e coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio.

2. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto do IPEME, IP, é de quatro anos renovável uma única vez.

3. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto pode cessar antes do seu termo por decisão fundamentada da entidade com competência para nomear, com base em justa causa, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.

ARTIGO 12

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral do IPEME, IP:

- a) Dirigir o IPEME, IP;
- b) Presidir as reuniões do Conselho de Direcção e assegurar o funcionamento regular do IPEME, IP;
- c) Executar e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Direcção;
- d) Coordenar a elaboração do plano anual de actividade do IPEME, IP;
- e) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- f) Representar o IPEME, IP, em todas as esferas juízo ou fora dele;
- g) Controlar a arrecadação de receitas do IPEME, IP;
- h) Elaborar o relatório de actividades do IPEME, IP, e de autorizar a contratação de serviços de assistência técnica;
- i) Realizar outras actividades que lhe sejam cometidas por lei ou por Estatuto Orgânico.

ARTIGO 13

(Competências do Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a) Coadjuvar o Director-Geral no desempenho das suas funções;
- b) Exercer as competências relacionadas com as atribuições do IPEME, IP, que lhe forem cometidas, actuando no exercício de actividades delegadas ou subdelegadas pelo Director-Geral;

- c) Substituir o Director-Geral nas ausências e, ou impedimentos.

ARTIGO 14

(Património)

Constitui património do IPEME, IP a universalidade de bens próprios e afectos pelo Estado, bem como os direitos e obrigações de conteúdo económico.

ARTIGO 15

(Receitas)

1. Constituem receitas do IPEME, IP:

- a) As dotações do Orçamento do Estado nos termos da legislação aplicável;
- b) Os rendimentos provenientes de publicações, no âmbito das suas atribuições;
- c) As doações, heranças, legados, subvenções ou participações;
- d) As taxas resultantes dos serviços prestados pelo IPEME, IP por consignação nos termos da legislação aplicável;
- e) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que lhe sejam atribuídas por Lei, Contrato, Acordo ou outro título, bem como quaisquer subsídios ou outras formas de apoio financeiro.

2. As taxas referidas no número anterior são fixadas por diploma conjunto dos Ministros de tutela sectorial e financeira.

3. A receita arrecadada deve ser canalizada para Conta Única do Tesouro a título de receita próprias e consignadas após a sua cobrança por consignação nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 16

(Despesas)

Constituem despesas do IPEME, IP, os encargos de funcionamento e investimento para o cumprimento das atribuições e competências que lhe são cometidas.

ARTIGO 17

(Planos e Orçamentos)

1. A gestão orçamental do IPEME, IP, sujeita-se ao disposto no presente Decreto e supletivamente ao regime jurídico aplicável aos institutos públicos.

2. Os planos de actividades e respectivos orçamentos anuais do IPEME, IP, devem estar compatibilizados com as instruções emanadas pelas tutelas e de acordo com as estratégias e planos do governo e submetidos a aprovação do Ministro da Indústria e Comércio, até 30 de Julho de cada ano.

3. Compete ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio e da tutela financeira aprovar os orçamentos operacionais de investimento do IPEME, IP.

4. O IPEME, IP, deve submeter trimestralmente ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio, os relatórios e contas de execução orçamental acompanhados dos relatórios do órgão de fiscalização.

5. Compete ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio submeter o plano de actividade e orçamento, até 31 de Agosto, ao Ministro da tutela financeira.

ARTIGO 18

(Regime de Pessoal)

O pessoal do IPEME, IP, rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, salvo excepções previstas no n.º 2 do artigo 56 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho.

ARTIGO 19

(Regime Remuneratório)

1. O regime remuneratório do pessoal do IPEME, IP, é o dos funcionários e agentes do Estado, com a possibilidade de adopção de tabelas diferenciadas e de aprovação de suplementos adicionais pelos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e Função Pública.

2. As remunerações do Director-Geral e Director-Geral Adjunto obedecem ao regime e critérios estabelecidos pelos Qualificadores Profissionais de Funções Específicas de Institutos, Fundações e Fundos Públicos.

ARTIGO 20

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio submeter a proposta do Estatuto Orgânico do IPEME, IP, à aprovação pelo órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 21

(Norma revogatória)

1. É revogado o Decreto n.º 47/2008, de 3 de Dezembro, com excepção da primeira parte do artigo 1, relativo à criação do Instituto para a Promoção das Pequenas e Médias Empresas, abreviadamente designado por IPEME.

2. A Estrutura orgânica aprovada pelo Decreto n.º 47/2008, de 3 de Dezembro, mantém-se em vigor enquanto não for aprovado o Estatuto Orgânico do IPEME, IP, ajustado, nos termos do artigo 76 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho.

ARTIGO 22

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Agosto de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 85/2019

de 11 de Outubro

Havendo necessidade de ajustar as atribuições, competências, autonomia, gestão, regime orçamental, organização e funcionamento do Instituto da Propriedade Industrial, abreviadamente designado IPI, criado pelo Decreto n.º 50/2003, de 24 de Dezembro, de forma a adequá-lo ao regime jurídico dos institutos públicos, ao abrigo do disposto nos artigos 11 e 76 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, conjugado com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O IPI, IP, é um instituto público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, responsável pela administração do sistema da propriedade industrial em Moçambique.

ARTIGO 2

(Âmbito e Sede)

1. O IPI, IP, é uma instituição de âmbito nacional, com sede na cidade de Maputo.

2. O IPI, IP, possui delegações regionais no Centro e Norte do País, podendo no exercício das suas actividades, estabelecer outro tipo de representação em território nacional, mediante autorização do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças e o Governador da Província em que a Delegação ou outra forma de representação é criada.

ARTIGO 3

(Objecto)

O IPI, IP tem por objecto assegurar a tutela de direitos da propriedade industrial, incentivar a pesquisa e inovação, e incentivar o uso estratégico do sistema da propriedade industrial, com vista a promover a atracção de investimento, a defesa da concorrência e a agregação de valor aos produtos nacionais.

ARTIGO 4

(Atribuições)

O IPI, IP tem como atribuições a execução de políticas da propriedade industrial e a aplicação das normas que regulam a concessão, manutenção, transferência, oneração e extinção de direitos de propriedade industrial, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e económico do país.

ARTIGO 5

(Competências)

Compete, designadamente, ao IPI:

- a) Apresentar propostas de políticas específicas da propriedade industrial e acompanhar a execução das medidas delas decorrentes;
- b) Apresentar propostas de aperfeiçoamento e desenvolvimento da legislação sobre a propriedade industrial e velar pelo respectivo cumprimento;
- c) Processar os pedidos de patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos industriais e o registo de marcas, nomes comerciais, nomes de estabelecimentos, insígnias de estabelecimento, denominações de origem, indicações geográficas, logótipos e recompensas, bem como proceder a respectiva classificação;
- d) Manter o registo actualizado dos direitos atribuídos e respectivas alterações, permitindo a permanente existência de informação certificada e meios de prova necessários para a resolução de conflitos no âmbito da propriedade industrial;
- e) Publicar nos termos legalmente estabelecidos, os actos, decisões e outros elementos relevantes em matéria de propriedade industrial;
- f) Proceder à divulgação de informação tecnológica com vista a estimular o espírito inventivo e inovador e adoptar medidas que encorajem a transferência de tecnologias e utilização de patentes, através da mobilização de diversos parceiros nas instituições de ensino e investigação do sector público e privado, sociedade civil bem como os detentores de fundos para o desenvolvimento tecnológico e de inovação, para a maximização do acesso a informação pública depositada no IPI-IP;

- g) Promover acções que concorram para garantir a lealdade da concorrência empresarial; e
- h) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam especialmente cometidas por lei ou outros instrumentos relevantes.

ARTIGO 6

(Tutela)

1. O IPI, IP, é tutelado sectorialmente pelo Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio, e financeiramente pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. No exercício da tutela sectorial, compete ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio:

- a) Aprovar os planos anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos, relatórios e contas de execução orçamental, balanço e mapa de demonstração de resultados e mapa de fluxo de caixa;
- b) Submeter o plano de actividades e orçamento à apreciação do Ministro de tutela financeira;
- c) Aprovar o Regulamento Interno;
- d) Propor ao órgão competente a aprovação do quadro de pessoal;
- e) Proceder ao controlo do desempenho, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- f) Revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos do IPI, IP relativamente às matérias da sua competência;
- g) Exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos do IPI-IP, nos termos da legislação aplicável;
- h) Ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos do IPI, IP;
- i) Ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços do IPI, IP;
- j) Propor à entidade competente a nomeação do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto;
- k) Aprovar os regulamentos específicos e outros diplomas necessários ao funcionamento do IPI, IP;
- l) Propor aos órgãos competentes a aprovação dos demais instrumentos legais necessários para o funcionamento do IPI, IP quando não caibam na sua competência;
- m) Aprovar todos os actos que carecem de autorização prévia da tutela sectorial;
- n) Praticar outros actos de controlo da legalidade.

3. No exercício da tutela financeira compete ao Ministro que superintende a área das Finanças:

- a) Proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos postos à disposição do IPI, IP;
- b) Aprovar as propostas de orçamento operacionais e de investimento;
- c) Aprovar a contratação de empréstimos externos e internos e de créditos correntes com a obrigação de reembolso até dois anos;
- d) Ordenar a realização de inspecções financeiras;
- e) Pronunciar-se sobre a criação de Delegações e outras formas de representação do IPI, IP;
- f) Pronunciar-se sobre as remunerações dos titulares dos órgãos do IPI, IP;
- g) Pronunciar-se sobre a nomeação dos membros do Conselho Fiscal do IPI, IP;
- h) Praticar outros actos de controlo financeiro nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 7

(Órgãos)

São órgãos do IPI, IP:

- a) O Conselho de Direcção;
- b) O Conselho Fiscal;
- c) O Conselho Consultivo.

ARTIGO 8

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de coordenação e gestão de actividades do IPI, IP, dirigido pelo Director-Geral, e cabe-lhe pronunciar-se sobre as matérias que para o efeito lhe sejam presentes nos termos do Estatuto, do Regulamento Interno e demais instrumentos normativos que lhe sejam aplicáveis.

2. Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Assegurar a implementação das políticas de administração e gestão da propriedade industrial no âmbito das decisões do Estado e do Governo e propor ao Ministro de tutela sectorial acções que conduzam à sua correcta implementação;
- b) Elaborar os planos anuais e os respectivos orçamentos plurianuais de actividades e assegurar a sua execução;
- c) Acompanhar e avaliar sistematicamente as actividades desenvolvidas, a utilização dos meios postos à disposição do IPI, IP, e os resultados atingidos;
- d) Elaborar o relatório de actividades;
- e) Elaborar o balanço nos termos da legislação aplicável;
- f) Autorizar a realização de despesas e a contratação de serviços de assistência técnica nos termos da legislação aplicável;
- g) Aprovar os projectos dos regulamentos previstos no estatuto orgânico e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições do IPI, IP;
- h) Praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação do estatuto orgânico necessários ao bom funcionamento do IPI, IP;
- i) Estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científica relacionados com o desenvolvimento das actividades do IPI, IP;
- j) Harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do Plano Económico e Social;
- k) Propor a criação ou a extinção de representações do IPI, IP;
- l) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de gestão financeira e patrimonial que lhe sejam submetidos.

3. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Titulares das Unidades Orgânicas.

4. O Director-Geral pode convidar para tomar parte das sessões do Conselho de Direcção, em razão da matéria, outros quadros de reconhecida capacidade técnico-profissional.

5. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Director-Geral.

ARTIGO 9

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, regularidade e boa gestão financeira e patrimonial do IPI, IP.

2. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das normas de execução orçamental e a situação

económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade do IPI, IP;

- b) Proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades, na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- c) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados ou outras liberalidades feitas a favor do IPI, IP;
- f) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos e créditos correntes;
- g) Manter o Conselho de Direcção informado sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Propor ao Ministro de tutela financeira e à Direcção-Geral a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- j) Verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento do IPI, IP;
- k) Avaliar a eficiência, eficácia e efectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o seu funcionamento;
- l) Verificar a eficácia dos mecanismos e procedimentos técnicos adoptados pelo IPI, IP para o atendimento e prestação de serviços ao público no âmbito das suas atribuições;
- m) Fiscalizar a aplicação das normas estatutárias do IPI, IP, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo, ao funcionamento dos institutos públicos, e outra legislação de carácter geral aplicável à Administração Pública;
- n) Averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementados pelo IPI, IP, com os objectivos e prioridades do Governo quanto à propriedade industrial;
- o) Aferir o grau de observância das instruções técnico-metodológicas emitidas pela autoridade de tutela sectorial;
- p) Aferir o grau de cumprimento das metas periódicas definidas nos planos de actividades do IPI, IP, ou pela autoridade de tutela sectorial;
- q) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela Direcção-Geral, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

3. O Conselho Fiscal é composto por três membros, sendo um Presidente e dois vogais, representando respectivamente as áreas de tutela financeira, da função pública e de tutela sectorial.

4. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças, função pública e de tutela sectorial.

5. O mandato do Conselho Fiscal é de três anos, renovável uma única vez.

6. O Conselho Fiscal reúne trimestralmente em sessões ordinárias e extraordinariamente, sempre que o presidente o convocar.

7. Os membros do Conselho Fiscal devem exercer a sua actividade de forma consciente e imparcial e guardar segredo dos factos de que tenham conhecimento em razão das suas funções.

8. Os membros do Conselho Fiscal participam obrigatoriamente nas reuniões do Conselho de Direcção em que se aprecia o relatório de contas e a proposta de orçamento.

9. Os membros do Conselho Fiscal têm direito à senha de presença correspondente à cada sessão em que participam.

ARTIGO 10

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é órgão de consulta do Director-Geral, e tem por função analisar e emitir pareceres sobre matéria relevantes inerentes à gestão funcional e implementação dos planos de actividades e execução orçamental do IPI, IP.

2. Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Pronunciar-se sobre os planos, políticas e estratégias do IPI, IP, e controlar a sua execução;
- b) Pronunciar-se sobre questões de organização e funcionamento, nos termos dos instrumentos normativos aplicáveis ao IPI, IP;
- c) Pronunciar-se sobre o orçamento anual do IPI, IP e respectivo balanço de execução;
- d) Pronunciar-se, quando solicitado, sobre projectos de diplomas legais a submeter à aprovação dos órgãos do Estado competentes;
- e) Pronunciar-se sobre quaisquer outras matérias de interesse do IPI, IP, submetidas à sua apreciação.

3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Titulares das Unidades Orgânicas;
- d) Delegados Regionais.

4. O Director-Geral pode convidar para tomar parte das sessões do Conselho Consultivo outros quadros, representantes de instituições públicas ou privadas, e de instituições ou organizações parceiras, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Director-Geral.

ARTIGO 11

(Direcção)

1. O IPI-IP é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, nomeados por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio.

2. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto é de quatro anos, renovável uma única vez.

3. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto pode cessar antes do seu termo por decisão fundamentada da entidade com competência para nomear, com base em justa causa, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.

ARTIGO 12

(Competências do Director-Geral)

1. Compete ao Director-Geral do IPI, IP:

- a) Dirigir as actividades correntes do IPI, IP, para além da prática dos actos previstos no Código da Propriedade Industrial;
- b) Definir a orientação geral de administração dos serviços e de gestão financeira e patrimonial do IPI;

- c) Decidir sobre a concessão, recusa, renovação, revogação e extinção de direitos da propriedade industrial e suas alterações, assinando os respectivos títulos, certificados, bem como as certidões relativos aos mesmos direitos;
- d) Representar o IPI, IP, em juízo e fora dele;
- e) Propor a aprovação do orçamento do IPI, IP;
- f) Gerir os recursos humanos, financeiros, patrimoniais e serviços de apoio geral ao IPI, IP;
- g) Nomear e exonerar os titulares de unidades orgânicas;
- h) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Consultivo, Conselho de Direcção e dos funcionários em geral;
- i) Promover as relações internacionais do IPI, IP, e garantir a participação de Moçambique e sua representação nos eventos regionais e internacionais da especialidade;
- j) Assegurar a representação do IPI, IP, em comissões, grupos de trabalho ou outras actividades de organismos nacionais e internacionais;
- k) Propor a aprovação do Regulamento Interno do IPI, IP;
- l) Aprovar manuais ou guiões de procedimentos nas actividades do IPI, IP;
- m) Criar grupos de trabalho ou estruturas de projectos destinados à realização de actividades que não devam ser prosseguidas por uma única unidade orgânica, e estabelecer o seu mandato, composição e modo de funcionamento;
- n) Praticar os demais actos inerentes à gestão do IPI, IP.

2. Na ausência do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto em simultâneo, o Director-Geral é substituído por um Director dos Serviços a ser designado em conformidade com as condições a serem definidas no Regulamento Interno do IPI, IP.

ARTIGO 13

(Competências do Director-Geral Adjunto)

Ao Director-Geral Adjunto compete:

- a) Coadjuvar o Director-Geral no desempenho das suas funções;
- b) Exercer as competências relacionadas com as atribuições do IPI, IP que lhe forem cometidas por delegação ou subdelegação do Director-Geral;
- c) Substituir o Director-Geral nas suas ausências ou impedimentos.

ARTIGO 14

(Receitas)

1. Constituem receitas próprias do IPI, IP:

- a) O produto de taxas cobradas no depósito e registo dos direitos da propriedade industrial, bem como outros valores de natureza pecuniária que lhe sejam consignados;
- b) O Produto de venda de serviços e publicações;
- c) Quaisquer outras receitas que sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título;
- d) Outros valores que resultem de alienações de bens próprios.

2. Constituem outras receitas do IPI, IP:

- a) As dotações do Orçamento do Estado;
- b) As dotações, participações, subvenções que lhe forem concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Os donativos e subsídios feitos por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO 15

(Canalização da receita)

1. Após a sua cobrança, o IPI, IP, canaliza as receitas para a Conta Única do Tesouro, a título de receita própria consignada.
2. O Tesouro Público, no prazo de cinco dias úteis após a receitação, a título de consignação definitiva, devolve ao IPI, IP a totalidade da receita transferida para a Conta Única do Tesouro.
3. A devolução da receita referida no número anterior é efectuada mediante registo de necessidades no e-SISTAFE.

ARTIGO 16

(Despesas)

Constituem despesas do IPI, IP:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou de utilização de serviços;
- c) Os encargos com a divulgação da propriedade industrial;
- d) Os encargos com a promoção da pesquisa e apoio aos inovadores nacionais;
- e) Os encargos com a massificação do uso estratégico do sistema da propriedade industrial na agregação de valor aos produtos nacionais;
- f) As contribuições anuais às organizações regionais e internacionais de que Moçambique é membro;
- g) As relacionadas com a formação do pessoal.

ARTIGO 17

(Planos e orçamentos)

1. Os planos de actividade do IPI, IP, e respectivo orçamento anual devem estar compatibilizados com as instruções emanadas pelas tutelas e de acordo com as estratégias e planos do Governo e submetidos à aprovação do Ministro de tutela sectorial até 30 de Julho de cada ano.
2. O IPI, IP, elabora, com referência a cada ano económico, os respectivos orçamentos operacionais e de investimento, os quais são aprovados pelos Ministros de tutela sectorial e financeira.
3. Os relatórios e contas de execução orçamental do IPI, IP, acompanhados dos relatórios do órgão de fiscalização, são submetidos trimestralmente à aprovação dos Ministros de tutela sectorial e financeira.
4. Compete ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio submeter o plano de actividades e orçamento do IPI, IP, até 31 de Agosto, ao Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 18

(Gestão financeira e patrimonial)

1. A actividade financeira do IPI, IP, rege-se pelas normas aplicáveis aos órgãos e instituições do Estado, em especial o regime aplicável aos institutos, fundações e fundos públicos.
2. A gestão patrimonial do IPI, IP, está sujeita às normas de gestão do património do Estado, quando outro regime não lhe seja especialmente aplicável.

ARTIGO 19

(Fiscalização e julgamento de Contas)

1. Ao IPI, IP, aplicam-se, quanto à gestão financeira, as normas e os princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística dos institutos públicos dotados de autonomia financeira, sem prejuízo do disposto na legislação fiscal.

2. As contas do IPI, IP, respeitantes à cada ano fiscal são submetidas ao julgamento do Tribunal Administrativo, até ao dia 31 de Março do ano seguinte ao exercício a que respeitam.

3. As contas do IPI, IP, referentes a cada exercício estão sujeitas à auditoria externa, cujo parecer faz parte integrante do relatório anual, sem prejuízo do parecer do Conselho Fiscal.

ARTIGO 20

(Relatório Anual de Actividade e Contas)

1. Até ao dia 31 de Março de cada ano o IPI, IP, deve elaborar o Relatório Anual de Actividades, o Balanço e o Mapa de Demonstração de Resultados.
2. Os documentos previstos no número anterior são aprovados por despacho conjunto dos Ministros que exercem a tutela sectorial e financeira.
3. A Direcção-Geral, anualmente, publica na página de *internet* e num dos jornais de maior circulação, os documentos de prestação de contas referidos no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 21

(Regime do Pessoal)

1. O pessoal do IPI, IP, rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, com as excepções previstas no n.º 2 do artigo 56 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho.
2. Ao pessoal do IPI, IP, é proibido exercer outra actividade ou prestar serviços de que resulte conflito de interesses em relação ao vínculo com o IPI, IP, com excepção da actividade de docência ou de colaboração temporária com entidades públicas, quando expressamente autorizados pelo Director-Geral.

ARTIGO 22

(Carreiras Específicas)

Compete ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio submeter a proposta de Carreiras Específicas do Pessoal do IPI, IP, à aprovação pelo órgão competente, ouvido o órgão director central do sistema nacional de gestão de recursos humanos do Estado.

ARTIGO 23

(Regime Remuneratório)

1. Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal do IPI, IP, é o dos Funcionários e Agentes do Estado, podendo, em razão da especialidade da actividade desenvolvida, aplicar-se um regime remuneratório diferenciado e suplementos adicionais, mediante aprovação dos Ministros que superintendem as áreas de Finanças e Função Pública.
2. As remunerações do Director-Geral e Director-Geral Adjunto obedecem ao regime e critérios estabelecidos pelos Qualificadores Profissionais de Funções Específicas de Institutos, Fundações e Fundos Públicos.

ARTIGO 24

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio submeter a proposta do Estatuto Orgânico do IPI, IP à aprovação pelo órgão competente, no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação do presente Decreto.

ARTIGO 25

(Norma Revogatória)

1. É revogado o Decreto n.º 50/2003, de 24 de Dezembro, excepto a primeira parte do artigo 1, referente à criação do Instituto

da Propriedade Industrial, o qual passa a designar-se Instituto da Propriedade Industrial – Instituto Público, abreviadamente IPI, IP.

2. Até à aprovação e entrada em vigor do Estatuto Orgânico do IPI, IP, ajustado ao disposto no artigo 76 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, permanece em vigor a estrutura orgânica aprovada pelo Decreto n.º 50/2003, de 24 de Dezembro, que cria o IPI.

ARTIGO 26

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Agosto de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Agostinho do Rosário.

Preço – 100,00 MT